



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0038609-94.2008.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Sanny Japiassu dos Santos

Agravada: Maria Emília de Ataíde Andrade

Defensora: Maria de Lourdes Araújo Melo

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECURSO DE MAIS DE UM LUSTRO A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE EXECUTADA. DESPROVIMENTO.

- Consoante decisão da Primeira Seção do STJ, proferida no REsp 999.901/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, restou confirmada a orientação no sentido de que: a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida é capaz de produzir tal efeito; b) a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, dada pela LC 118/2005, a qual passou a considerar, como causa interruptiva da prescrição, o despacho ordenatório da citação, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de **Maria Emília de Ataíde Andrade**, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 0041.01.2004.008-4, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.984,09, proveniente do não recolhimento do ICMS e multa referente ao exercício de 2002.

Através do despacho de fls. 06, datado de **09/05/2005**, determinou-se a citação da executada.

Não localizado o endereço apontado na exordial, ordenou-se a intimação da exequente, que indicou um novo (fls. 13)

Expedido mandado de citação pelo Juízo deprecado, restou ele devolvido sem o devido cumprimento, diante da não localização da devedora (fls. 28).

Intimada, a Fazenda Pública Estadual pugnou pela citação editalícia, vindo o edital a ser devidamente publicado em **21/11/2007** (fls. 41).

Certificada a inércia da parte da devedora e conclusos os autos, o Magistrado da Comarca de Alhandra declinou da competência para uma das Varas Fazendárias da Capital, por considerar ser o foro do domicílio do devedor o competente funcionalmente para o processamento da execução fiscal (fls. 44).

Transitado em julgado referida decisão, o caderno processual fora remetido para a Comarca da Capital, vindo a ser distribuído para 5ª Vara da Fazenda Pública (fls. 54).

Nova citação editalícia determinada às fls. 56, por meio de despacho datado de 31/03/2009.

Redistribuição para a 1ª Vara de Executivos Fiscais, em razão de alterações na LOJE (fls. 62).

Decorrido o prazo do edital, nomeou-se curador especial à executada, que protocolizou exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 71/78).

Colhida a impugnação, proferiu-se sentença às fls. 32/33, ementada nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA POR INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, por se tratar de execução proposta antes de sua entrada em vigor. Não se aplica à presente execução fiscal a Lei Complementar nº 118/05. Esse diploma legal, que alterou o marco de interrupção da prescrição, somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o recurso apelatório, suplicando pela total reforma do julgado, sob os fundamentos da inexistência de prescrição, em razão da ausência de desídia de sua parte (fls. 38/42).

Contrarrazões ofertadas às fls. 47/49.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 55/56).

Constatado o confronto entre o apelo e a jurisprudência dominante do STJ, o então relator a ele negou seguimento (fls. 108/113), dando azo ao manejo de agravo interno, com o escopo de ver plenamente modificada referida decisão (fls. 116/124).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

A exigibilidade do ICMS tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, no caso em testilha, por falta de indicação específica acerca do mês do seu lançamento, considerarei como sendo a do processo administrativo instaurado para apurar o débito, qual seja, **março/2002**,

passando a fluir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para a cobrança do crédito tributário, pois a inscrição deste em dívida ativa, como já salientou o STJ, trata-se de mera providência burocrática, destinada ao controle administrativo da legalidade da cobrança (art. 2º, § 3º, da LEF), que não tem o condão de interferir no decurso do prazo prescricional.

Compulsando o caderno processual, verifico que a ação executiva foi ajuizada em abril/2005, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.984,09, oriunda de crédito tributário de ICMS e multa por infração, nos termos da certidão de dívida ativa nº 0041.01.2004.0008-4, colacionada aos autos (fls. 03).

Conclusos os autos, o Juiz proferiu despacho aos **09 dias do mês de maio de 2005, ordenando a citação da parte executada** (fls.06).

Pois bem, no que concerne à interrupção da contagem do prazo prescricional, deve-se destacar que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de não admitir sua ocorrência pelo mero despacho que determinava a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, assim vazado:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (**vigência a partir de 09.06.2005**), alterou-se o epígrafado dispositivo legal, atribuindo ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Ressalte-se, ademais, que por tratar de matéria de cunho processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor, ainda que a propositura da ação tenha sido anterior, **desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à lei em questão, sob pena de retroação.**

Sobre o tema em descortino, percuientes são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPACHO CITATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

2. Assim, para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN em sua redação anterior, como no presente caso.

3. In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o lançamento definitivo do crédito tributário se deu em 2001 (fl. 129, e-STJ), o pleito executivo fiscal foi proposto em 7.1.2005 (fl. 135, e-STJ), o despacho citatório data de 17.1.2005 (fl. 78, e-STJ) e a citação ocorreu em 3.7.2008 (fl. 135, e-STJ). Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 362.670/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)**

“(…) 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.(…)” **(AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)**

Registre-se, ademais, que apesar do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) determinar que a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, tal regra não pode ser aplicada, uma vez que o art. 146, III, “b”, da CF/88, prevê que cabe somente à lei complementar dispor sobre prescrição em matéria tributária.

Acerca do assunto, eis o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS -

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

Nessa senda, devendo-se, no caso em disceptação, aplicar-se o texto original do art. 174 do CTN, já que o despacho ordenatório da citação foi proferido antes da entrada em vigor da LC 118/2005, ocorrida em 09/06/2005, prescrito se encontra o crédito relativo ao ICMS de 2002, uma vez que entre a sua constituição (março/2002) e a citação válida (novembro/2007 – fls. 41), decorreu tempo superior a cinco anos.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*”.

Neste diapasão, diante da manifesta improcedência e confronto entre o apelo e a jurisprudência dominante do STJ, **A ELE NEGO SEGUIMENTO.**

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição dominante do STJ, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário, motivo pelo qual **nego provimento ao agravo interno**, deixando, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por força da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1198108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)** (destaquei)

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além da Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete, João Pessoa/Pb, em 25 de março de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora